PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002854-31.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IZETE ALVES DE OLIVEIRA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. PARTE AUTORA ASSEVERA NÃO SE RECORDAR DE TER FIRMADO QUALQUER CONTRATO JUNTO AO BANCO RÉU, O QUE GERARIA DÚVIDAS DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EM ANÁLISE. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXORDIAL QUE NÃO AFIRMA, NEM NEGA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. PEDIDOS GENÉRICOS E INCERTOS. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. EXEGESE DO ART. 10 DO CPC. INOCORÊNCIA. ARGUIÇÃO DE TEMAS QUE NÃO FORAM MOTIVOS DETERMINANTES PARA A SENTENCA DE EXTINCÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NA APELAÇÃO CAPAZES DE FIRMAR POSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUANTO DECIDIDO PELO MM. JUÍZO PRIMEVO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. ADOCÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. É sabido e consabido que, de acordo com o inciso III, do art. 319, do CPC, a petição inicial deve retratar os fatos de forma clara, o que significa dizer que a parte autora do processo precisa ter a convicção pessoal acerca da ocorrência ou não do episódio jurídico que constitui a violação ao seu direito, para poder afirmá-lo ou negá-lo para, assim, fazer presente o interesse processual. 2. Ademais, deve o autor, ainda que a prova não esteja ao seu imediato alcance, ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima ocorreu ou não, não se admitindo, desta forma, a adocão de posição incerta ou que gere dúvidas, para dai, vir a Juízo com o mero intuito de esclarecê-las. 3. Doutro giro, sabe-se que o pedido deve ser certo (exegese do art. 322, do Código de Ritos), ou seja, deve ser preciso e induvidoso, não se admitindo, desta forma, a postura da parte vir a Juízo formular pleito condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas. 4. Em especial, como já reconhecido por alguns Magistrados desta Corte, em outros julgamentos similares ao presente feito, fora constatado que o caso em exame coincide com aproximadamente outros 3.000 (três mil) processos, todos distribuídos na Comarca de Bom Jesus da Lapa, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que todos os autores dizem não se recordar se contrataram ou não o empréstimo consignado, objeto da lide. 5. Ora, se já é bastante improvável que uma pessoa maior e capaz possa se esquecer de ter feito uma operação desta natureza, é quase impossível que milhares de aposentados de uma mesma Comarca, simultaneamente, passe pela mesma deslembrança. 6. Ademais, constata-se que, muito embora a sentença tenha exemplificado como a parte poderia esclarecer a suposta dúvida antes de vir a Juízo, em momento algum restou condicionado o acesso à justiça a tais providências, nem extinguiu a demanda em razão da não adoção de qualquer uma delas. 7. 0 que se vê, em verdade, é que o provimento judicial combatido foi proferido em razão da postura da parte autora em deliberadamente não afiançar, nem negar a ocorrência do fato que assevera ter sido lesivo ao seu direito, configurando, assim, a formulação de pedido incerto, condicionado, ademais, a inúmeras variáveis, envolvendo sua própria vida pessoal, deixando, repita-se, de afirmar se tais fatos ocorreram ou não. 8. De mais a mais, percebe-se no caso em estudo, que a parte acionante, para ter acesso à justiça, precisaria tão-somente declarar ter contratado ou não o famigerado empréstimo e, daí, lhe seria

oportunizada a comprovação de tal alegação, por qualquer meio de prova admitido no direito. 9. Lado outro, nos termos do quanto disposto no artigo 77, I, c/c art. 79 e, ainda, no art. 80, II, todos, do CPC, sabe-se quem vem a Juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que venha cometer, de modo que se exige que se tenha a convicção em torno dos fatos em que se afirme ou neque com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. 10. De sorte, agir de forma contrária, não autoriza a parte deixar de cumprir com os artigos 319, III, e 322, do referido Digesto Processual, ao absterse de narrar os fatos e de formular pedido certo, passando, desta forma, a querer demandar em Juízo, sob condição ou dúvida, como forma de se eximir das retrocitadas penas. 11. Inadmissível, portanto, a reforma do julgado por suposta violação ao art. 10 do CPC se a autora continua, mesmo após a prolação da sentença, a não declarar se os fatos ocorreram ou não. Isso porque, ao apresentar o recurso em análise, a apelante não modificou sua postura, ao contrário, permaneceu defendendo a continuidade da causa na forma como havia sido proposta, restando, pois, superada a alegação de que não teve a oportunidade de se manifestar previamente (exegese do art. 10, do CPC) sobre o motivo que alega ser determinante para a extinção do feito, sem resolução do mérito, 12. Ainda sobre o tema, vale ressaltar que a postura adotada pela autora, tanto no primeiro, quanto no segundo grau. continua desrespeitando as normas dispostas nos artigos 77, I; 319, III e 322, todos, do Código de Ritos, passando, ainda, a transgredir o art. 1.010, II, do referido Digesto Processual, já que a parte apelante, em sua insurgência, deixou de "expor o fato" com clareza e assertividade. 13. Assim, torna-se incabível o magistrado oportunizar a emenda da petição inicial, quando o defeito não é de forma (exegese do art. 319, do CPC) ou quando não é o caso de ausência de documento indispensável à propositura da ação ( CPC, art. 320), mas, sim, quando o defeito é subjetivo e intrínseco ao formato da tese jurídica deduzida na exordial, razões pelas quais não merece censura a decisão querreada, pelo que nega-se provimento ao apelo em análise. 14. Diante do quanto aqui elencado, determino as expedições de ofícios ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa – NUGEDEM e ao Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia — NUCOF, assim como, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, para apuração de eventual prática de advocacia predatória ou qualquer outra infração cometida pelo constituinte da parte autora. 15. Deixo, ademais, de fixar os honorários recursais, em razão da ausência de condenação da parte autora pelo douto a quo, na sentença vergastada. 16. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, de 2022. PRESIDENTE MARTA MOREIRA SANTANA JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002854-31.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IZETE ALVES DE OLIVEIRA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Izete Alves de Oliveira, contra sentenca proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Bom Jesus da Lapa, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais, movida em face do Banco Bradesco S/a., indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse processual, com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil, julgando, consequentemente, extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do referido Código de Ritos Irresignada, a parte autora, interpôs o presente recurso requerendo o seu provimento, a fim de reformar in totum a sentença objetada, para que seja reconhecida por esse Egrégio Tribunal de Justiça à ausência de elementos autorizadores para o indeferimento da petição inicial, fundamentada na carência de interesse processual, bem como, pleiteou o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, com a determinação da inversão do ônus da prova, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para desate do mérito. Sem contrarrazões, ante a não angularização processual. Nesta instância, os autos foram distribuídos para esta Quinta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatora. Este é o relatório que encaminho à Secretaria da Quinta Câmara Cível, para oportuna inclusão em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput e 934, caput, ambos, do Código de Ritos. Tribunal de Justiça da Bahia, em 08 de julho de 2022. MARTA MOREIRA SANTANA JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002854-31.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IZETE ALVES DE OLIVEIRA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO VOTO Consoante relatado, trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Bom Jesus da Lapa, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais, movida em face do Banco acionado, indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse processual, com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil, julgando, consequentemente, extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do referido Código de Ritos. In casu, cinge-se o cerne da questão sobre pedido de declaração de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais, onde a parte autora alega não se recordar de ter realizado o tratado de empréstimo, junto a instituição financeira apelada, objeto da lide. Sobre o tema, é sabido e consabido que, de acordo com o inciso III, do art. 319, do CPC, a petição inicial deve retratar os fatos de forma clara, o que significa dizer que a parte autora do processo precisa ter a convicção pessoal acerca da ocorrência ou não do episódio jurídico que constitui a violação ao seu direito, para poder afirmá-lo ou negá-lo para, assim, fazer presente o interesse processual. Ademais, deve o autor, ainda que a prova não esteja ao seu imediato alcance, ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima ocorreu ou não, não se admitindo, desta forma, a adoção de posição incerta ou que gere dúvidas, para dai vir a Juízo com o mero intuito de esclarecê-las. Doutro giro, sabe-se que o pedido deve ser certo (exegese do art. 322, do Código de Ritos), ou seja, deve ser preciso e induvidoso, não se admitindo, desta forma, a postura da parte vir a Juízo formular pleito condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas. Em especial, como já reconhecido por alguns Magistrados desta Corte, em outros julgamentos

similares ao presente feito, fora constatado que o caso em exame coincide com aproximadamente outros 3.000 (três mil) processos, todos distribuídos na Comarca de Bom Jesus da Lapa, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que todos os autores dizem não se recordar se contrataram ou não o empréstimo consignado, objeto da lide. Chega-se a essa conclusão, quando a parte autora, que se acha no pleno exercício de sua capacidade de fato, a ponto de ter outorgado procuração para constituir representante judicial, igualmente teria condições de afirmar ou negar a celebração de determinado pacto, sobretudo contrato que implicaria, de um lado, recebimento imediato de expressiva quantia e, de outro lado, posterior desconto de parcelas mensais diretamente no módico benefício previdenciário de que depende, assim não procedeu. Ora, se já é bastante improvável que uma pessoa maior e capaz possa se esquecer de ter feito uma operação desta natureza, é quase impossível que milhares de aposentados de uma mesma Comarca, simultaneamente, passe pela mesma deslembrança. Sendo assim, faz-se necessário esclarecer que o motivo determinante da sentença de extinção, sem desate do mérito, ao fundamento de falta de interesse processual, foi a incapacidade da parte autora de afirmar, com suas palavras, se contraiu ou não a indigitada operação financeira. Ademais, constata-se que, muito embora a sentença tenha exemplificado como a parte poderia esclarecer a suposta dúvida antes de vir a Juízo, em momento algum restou condicionado o acesso à justiça a tais providências, nem extinguiu a demanda em razão da não adocão de qualquer uma delas. O que se vê, em verdade, é que o provimento judicial combatido foi proferido em razão da postura da parte autora em deliberadamente não afiançar, nem negar a ocorrência do fato que assevera ter sido lesivo ao seu direito, configurando, assim, a formulação de pedido incerto, condicionado, ademais, a inúmeras variáveis, envolvendo sua própria vida pessoal, deixando, repita-se, de afirmar se tais fatos ocorreram ou não. De mais a mais, percebe-se no caso em estudo, que a parte acionante, para ter acesso à justiça, precisaria tão-somente declarar ter contratado ou não o famigerado empréstimo e, daí, lhe seria oportunizada a comprovação de tal alegação, por qualquer meio de prova admitido no direito. Assim, todos os argumentos, incluindo aqueles contidos nas razões de apelação, relacionados à suposta inexistência de resposta da instituição financeira, atinente à inexistência do dever de esperar por um retorno na via administrativa ou, ainda, referente à impossibilidade de se recorrer a caminhos que teriam sido condicionados pelo douto a quo, em realidade não quardam pertinência concreta com a decisão objetada, nem justificam sua reforma. Até porque, como dito alhures, o provimento judicial combatido se fundou não na falta de documentos ou na ausência de rituais, mas, sim, na falta de assertividade na narração dos fatos e na falta de certeza do pedido. Desta forma, baseando-se na sentença guerreada, é possível depreender que a parte autora poderia perfeitamente provar seu direito por meio de evidências a serem produzidas ao longo da instrução do feito. Para tanto, bastaria apenas uma consulta junto à instituição financeira requerida, para obter as informações e os extratos bancários, a fim de averiguar se recebeu a quantia contratada ou, não tendo êxito na via administrativa, requerer em juízo a produção antecipada de provas (exegese do art. 381 do CPC) ou, ainda, através de ação de exibição de documentos, nos termos do art , 396, do referido Digesto Processual. Desse modo, a tese invocada pela recorrente de violação ao art. 10 do CPC, para impugnar a sentença, ao argumento de que o magistrado não lhe permitiu discorrer sobre o motivo que determinaria a extinção do processo, revela-se superada, tendo em

vista que, mesmo agora, em grau recursal e após conhecer os fundamentos da decisão vergastada, a parte acionante continua firme em sua postura de não afirmar ou negar os fatos constitutivos de seu direito, permanecendo, portanto, demandando de modo lacunoso, como a decisão primeva declarou que não poderia litigar. Lado outro, nos termos do quanto disposto no artigo 77, I, c/c art. 79 e, ainda, no art. 80, II, todos, do CPC, sabe-se quem vem a Juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que venha cometer, de modo que se exige que se tenha a convicção em torno dos fatos em que se afirme ou neque com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. De sorte, agir de forma contrária, não autoriza a parte deixar de cumprir com os artigos 319, III, e 322, do referido Digesto Processual, ao se abster de narrar os fatos e de formular pedido certo, passando, desta forma, a querer demandar em Juízo, sob condição ou dúvida, como forma de se eximir das retrocitadas penas. Inadmissível, portanto, a reforma do julgado por suposta violação ao art. 10 do CPC se a autora continua, mesmo após a prolação da sentença, a não declarar se os fatos ocorreram ou não. Isso porque, ao apresentar o recurso em análise, a apelante não modificou sua postura, ao contrário, permaneceu defendendo a continuidade da causa na forma como havia sido proposta, restando, pois, superada a alegação de que não teve a oportunidade de se manifestar previamente (exegese do art. 10, do CPC) sobre o motivo que alega ser determinante para a extinção do feito, sem resolução do mérito, Ainda sobre o tema, vale ressaltar que a postura adotada pela autora, tanto no primeiro, quanto no segundo grau, continua desrespeitando as normas dispostas nos artigos 77, I; 319, III e 322, todos, do Código de Ritos, passando, ainda, a transgredir o art. 1.010, II, do referido Digesto Processual, já que a parte apelante, em sua insurgência, deixou de "expor o fato" com clareza e assertividade. Por sua vez, a Carta Magna de 88 assegura, incontestavelmente, que qualquer lesão a direito será apreciada pela Justica (art. 5º, XXXV), mas não garante que a Justica esclarecerá dúvidas acerca da ocorrência ou não da lesão para, na sequência, apreciar a lesão em si. Quem pretender vir a juízo tem que ter a convicção se seu direito foi violado, ou se não foi, e tem o dever de dizer os fatos de acordo com a sua veracidade, cabendo ao Judiciário, na sequência, apreciar as circunstâncias narradas, para, então, aplicar o Direito, dando a cada um o que lhe é devido. Assim, torna-se incabível o magistrado oportunizar a emenda da petição inicial, quando o defeito não é de forma (exegese do art. 319, do CPC) ou quando não é o caso de ausência de documento indispensável à propositura da ação ( CPC, art. 320), mas, sim, quando o defeito é subjetivo e intrínseco ao formato da tese jurídica deduzida na exordial, razões pelas quais não merece censura a decisão guerreada, pelo que nega-se provimento ao apelo em análise. Nesse sentido, caminha, a jurisprudência desta Câmara Cível, em recentes julgamentos de outros apelos similares, contra a mesma sentença proferida pelo mesmo magistrado em demandas idênticas, dentre milhares, propostas pelo mesmo causídico na mesma comarca. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINARIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DA AUTORA/ APELANTE DE QUE "NÃO SE RECORDA DE TER REALIZADO A REFERIDA CONTRATAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E QUE ACREDITA QUE O CONTRATO AVERBADO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTEJA MACULADO". SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, III, DO CPC. PODER JUDICIÁRIO UTILIZADO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação, 8003320-25.2020.8.05.0027, julgamento unânime, Relator

Juiz Convocado Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, acompanhado pela Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro e pelo Des. Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, julgado em 12/4/2021). Devido as milhares de demandas semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado, na sessão desta Quinta Câmara Cível, ocorrida em 24/05/2022, em uma apelação similar, chegou-se a um julgamento ainda mais maduro e com uma maior profundidade, sic: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO AFIRMA NEM NEGA OS FATOS. PEDIDO INCERTO. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A petição inicial deve relatar os fatos ( CPC, art. 319, III), o que significa que o autor do processo precisa ter a convicção pessoal acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato jurídico que constitui a violação ao seu direito para poder afirmá-lo ou negá-lo e, assim, fazer presente o interesse processual. Ainda que a prova não esteja ao seu imediato alcance, o autor deve ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima ocorreu ou não, não se admitindo que adote posição incerta ou que alegue dúvida e venha a juízo com o intuito de esclarecê-la. 2. Além disso, o pedido deve ser certo ( CPC, art. 322), ou seja, preciso e induvidoso, não se admitindo a postura de vir a parte a juízo formular pedido condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas, no caso concreto em número de sete (7). 3. 0 caso em exame coincide com aproximadamente outros três mil (3,000) processos distribuídos na mesma comarca de Bom Jesus da Lapa, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que os autores dizem não se recordar se contrataram ou não empréstimo consignado, porém, se já é bastante improvável que uma pessoa maior e capaz esqueca-se de ter feito operação desta natureza, é quase impossível que milhares de aposentados de uma mesma comarca simultaneamente esqueçam-se de tal. 4. Embora a sentença tenha exemplificado como a parte poderia esclarecer a suposta dúvida antes de vir a juízo, em momento algum a sentença condicionou o acesso à justiça a tais providências nem extinguiu o processo em razão da não adoção de qualquer delas. A sentença foi proferida em razão da postura da parte autora de deliberadamente não afirmar nem negar a ocorrência do fato que afirma ter sido lesivo ao seu direito e em razão da postura da parte autora de formular pedido incerto, condicionado a inúmeras variáveis envolvendo sua própria vida pessoal, que não afirmou se ocorreram ou não. 5. Para acessar a justiça, a parte autora precisaria tão-somente afirmar se contratou ou não o empréstimo e, daí, seria oportunizado a ela provar tal alegação por qualquer meio admitido. 6. Quem vem a juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que cometer ( CPC, art. 77, I, art. 79 e art. 80, II), de modo que se exige que tenha a convicção em torno dos fatos e que os afirme ou negue com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. Isto não autoriza a ninguém, todavia, deixar de cumprir com os artigos 319, III, e 322, deixando de narrar os fatos e de formular pedido certo, e passar a demandar sob condição ou dúvida, como forma de se eximir daquelas penas. 7. Inadmissível a reforma da sentença por suposta violação ao art. 10 do CPC se a autora, ora apelante, continua, mesmo após a sentença, a não declarar se os fatos ocorreram ou não. Ao apelar sem mudar sua postura e continuar defendendo a continuidade da causa na forma como havia sido proposta, resta superada a alegação de que não teve a oportunidade de se manifestar previamente sobre o motivo determinante da sentença (CPC, art. 10), continuam sendo desrespeitados os artigos 77, I,

319, III e 322 do CPC e, agora, passa a estar sendo desrespeitado também o art. 1.010, II, já que o apelante continua sem "expor o fato" com clareza e assertividade. 8. Incabível o magistrado ordenar a emenda da petição inicial quando o defeito não é de forma ( CPC, art. 319) ou quando não é o caso de ausência de documento indispensável à propositura da ação ( CPC, art. 320), mas, sim, quando o defeito é subjetivo e intrínseco ao formato da tese jurídica deduzida. 9. Sentença confirmada, com condenação em honorários e em multa por litigância de má-fé e com expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público. (Apelações idênticas, 8000477-87.2020.8.05.0027 e 8000608-62.2020.8.05.0027, julgadas por maioria (4x1), em turma ampliada, Relatora original Juíza Convocada Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, voto divergente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, acompanhado pelos Juízes Convocados Dra. Marta Moreira Santana, Dra. Adriana Sales Braga e Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, julgadas em 24/5/2022). Para além do inconteste, o ilustre Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, ao prolatar seu voto vista, nos autos dos processos 8000477-87.2020.8.05.0027 e 8000608-62.2020.8.05.0027. detectou que a situação posta em análise, vem ocorrendo em vários estados do país, sendo reconhecido, ainda, que tratam-se de pretensões manifestamente infundadas, nas quais se altera a verdade dos fatos e são forjadas provas para obtenção de vantagem indevida, usando do processo para conseguir objetivo ilegal, na tentativa de locupletamento ilícito, todas sob o patrocínio do mesmo advogado que atua no presente feito, cuja fundamentação ora incorporo também a este voto. Vejamos: "Eminente Senhor Presidente, na última sessão desta Câmara, de que participei, pedi vista de dois processos idênticos, um deles acima identificado, em que ora voto, e o outro de número 8000477-87.2020.8.05.0027, em que é apelante Terezinha de Jesus Andrade e apelado o Banco Santander (Brasil) S/A, de idêntica relatoria, para melhor me debruçar sobre a questão comum a ambos e, nesta primeira sessão seguinte, apresento meu voto divergente. Os dois processos de que pedi vista são idênticos a outros dezesseis (16) que estão sob a minha relatoria e que serão pautados em breve, e deste conjunto sobressaem questões de grande relevância que pontuarei ao introduzir meu voto. Todas estas apelações foram interpostas contra idênticas sentenças proferidas pelo juiz da comarca de Bom Jesus da Lapa, que mencionou terem sido propostos, somente naquele foro, mais de 3.000 processos idênticos patrocinados pelo mesmo causídico, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, cuja inscrição principal de advogado é do Mato Grosso do Sul. São pontos comuns das tais demandas: (i) o autor ser beneficiário da previdência, (ii) haver contrato de empréstimo consignado em seu benefício, e (iii) na narração dos fatos não se afirmar nem se negar a existência do contrato, optando o advogado por desenvolver a tese autoral baseada na dúvida, dizendo que nenhum de seus 3.000 constituintes se recorda de contratar tal operação. Em parte delas, a instituição financeira, ao contestar ou responder à apelação, até traz aos autos o contrato devidamente celebrado, o que teria o provável condão de levar à improcedência dos pedidos em caso de julgamento de mérito, não fosse a extinção antecipada da causa como sentenciado pelo juiz. Mesmo assim, fica, em princípio, dificultada a condenação pontual em multa por litigância de má-fé porque, tecnicamente, não há "alteração da verdade dos fatos" ( CPC, art. 80, II), já que o autor não mentiu pois não chegou a afirmar que jamais contratara a operação. Tais hipóteses, em realidade, amoldam—se melhor às dos incisos III ou V do art. 80 do CPC, que são usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de modo temerário em qualquer ato do processo,

mas a constatação de tais circunstâncias só é possível após a observação das causas em nível macro, como ora se propõe. Muito bem. Ao examinar uma das apelações sob minha relatoria, tive acesso a determinada petição de uma das instituições financeiras acionadas que afirmou que dito advogado patrocinava, na época, 115.726 (cento e quinze mil) causas em todo o Brasil, o que releva um número de processos completamente fora da realidade da atividade de qualquer advogado. Em pesquisa pública na plataforma jusbrasil.com.br, contam-se, hoje, 130.069 (cento e trinta mil) processos patrocinados pelo mesmo causídico. Numa das apelações que recebi de Bom Jesus da Lapa (8002912- 34.2020.8.05.0027), em particular, foi anexada pelo banco acionado uma sentença da Comarca de Coronel Bicaco, no Rio Grande do Sul, proferida nos autos do processo 5000308-06.2020.8.21.0093, que despertou em mim ainda maiores preocupações. Naguela pequena comarca gaúcha, de pouco mais de 7 mil habitantes, o juiz local contou 972 processos idênticos patrocinados pelo mesmo advogado, uma quantidade que, por si só, desperta dúvidas porque um só advogado representa mais de 10% da população e patrocina boa parte de todas as causas em trâmite na localidade. O juiz da comarca, fundamentadamente desconfiado, tomou cautelas especiais e, após levantar inúmeras circunstâncias relevantes, reuniu as 972 ações e sentenciou a todas, de uma só vez, extinguindo-as sumariamente. O juiz concluiu pela existência de captação ilícita de clientela, utilização indevida dos servicos judiciais, abuso do direito de litigar, fraude em confecção de procurações e inexistência de litígio real entre as partes, além de indícios de apropriação indébita de valores dos clientes. Segundo o magistrado local: i. um só advogado, baseado no Mato Grosso do Sul, propôs 972 processos idênticos, todos contra financeiras, numa comarca em que há pouco mais de 7 mil habitantes; ii. muitas das procurações apresentadas na comarca gaúcha indicavam como local da assinatura o Município de Iguatemi, situado no Mato Grosso do Sul, como se o autor tivesse se deslocado de Coronel Bicaco/RS para Iguatemi/MS para constituir advogado para litigar no interior gaúcho; iii. após o advogado celebrar acordo em uma das causas lá propostas e declarar, nos autos, que recebera o pagamento em sua conta, determinou a um oficial de justiça subordinado seu que diligenciasse junto ao autor para se certificar do repasse do numerário, tendo o meirinho certificado, em cumprimento da diligência, que: iii.1) o autor do processo não recebeu repasse de dinheiro do advogado; iii.2) conheceu o advogado na sede do acampamento indígena onde reside, numa ocasião em que várias pessoas foram chamadas na sede da comunidade com o objetivo de tratar com o referido advogado, ocasião em que as procurações foram assinadas conjuntamente; iii.3) a organização da reunião teria possível participação de funcionário da FUNAI; iii.4) o autor do processo não sabia dizer porque seu nome estava na lista de pessoas chamadas no acampamento para conhecer o referido advogado. iv. após intimar o advogado para comprovar o repasse do numerário ao constituinte, não houve tal comprovação; O magistrado da comarca gaúcha, que disse em sua sentença que havia tomado conhecimento da circulação de uma "lista de aposentados" na região e constatando a propositura de 972 ações, de mesmo objeto, pelo mesmo advogado, no mesmo foro, em nome de 972 pessoas que coincidentemente residiam na mesma reserva indígena da região, já se convencera, até tal ponto de sua r. sentença, pela existência, ao menos, de infração ética de captação de clientela, ao que tudo indicava com envolvimento também de membro da FUNAI na empreitada. Continuando, o magistrado mencionou outros acontecimentos e diligências relevantes. Disse, por exemplo, que um dos autores das tais

acões compareceu ao fórum para entender o que se passava, após o banco da cidade ter lhe negado empréstimo em razão de ter ele proposto ação contra a instituição. Segundo o juiz mencionou em sua sentença, aquele senhor declarou (i) jamais ter assinado qualquer documento autorizando a propositura da causa, (ii) não conhecer o advogado que postulou em seu nome, (iii) não saber como nem porque seu nome foi utilizado e (iv) ter sido feita uma "lista de aposentados" na reserva indígena onde reside. O juiz da comarca, inclusive, registrou em vídeo e reduziu a termo tais declarações dos autores que chegaram a ir ao fórum buscar maiores informações. Como se não bastasse, o juiz daquela comarca descobriu a existência de não apenas 1, mas de 24 ações em nome daquele cidadão que negou ter constituído dito procurador, revelando que o advogado em questão muitas vezes não distribuía somente 1 causa por pessoa, mas várias. Depois de receber referido cidadão, inclusive, o magistrado passou a cogitar também de possível fraude na confecção das procurações, a partir de quando o modus operandi do advogado em questão passa apenas da possível infração disciplinar de captação de clientela e começa a possivelmente adentrar outros territórios. Segundo apurou o juiz da causa, em razão da circulação da "lista de aposentados", da convocação de reunião no acampamento, da ida do advogado ao acampamento angariar clientes e do envolvimento de pessoa da FUNAI, da similaridade de causas em números absolutamente incompatíveis com o dia a dia de um advogado médio e em números absolutamente desproporcionais à população da comarca, e, em alguns casos, diante da aparente falsificação de procurações, não haveria seguer litígio real entre muitas das partes, porque, segundo seu entendimento, muitas das pessoas não queriam, de fato, propor ação alguma contra qualquer instituição, tendo seus nomes sido utilizados mediante abordagem grupal feita na reserva ou, o que é pior, mediante fraude. A prática advocatícia, em regra, sugere que a pessoa procure o advogado pedindo-lhe providências para resolver determinada questão, não se admitindo o inverso, que o advogado estimule ou recomende a ninguém propor causa alguma, muito menos que o faça em caráter coletivo, sobretudo com auxílio de pessoas ligadas a órgãos que deveriam proteger os indígenas em vez de elaborar listas clandestinas com informações pessoais que estimulariam a propositura de aventuras jurídicas. Segundo pontuou o juiz da comarca gaúcha, já convencido de que ao menos boa parte das 972 causas de que era responsável careciam de vontade real dos respectivos autores de litigar, tais posturas causavam inúmeros transtornos aos autores dos processos, a exemplo daquele já mencionado antes que, graças à fraude que disse ter o advogado perpetrado contra si, não estava sequer conseguindo mais tomar dinheiro emprestado na praça. Continuando, aquele magistrado passa ao caso de outra constituinte do advogado em questão, em nome de quem o profissional ajuizou 58 processos. O Juiz constatou que (i) a procuração havia sido feita no interior do Mato Grosso do Sul, embora o endereço da autora fosse na reserva indígena gaúcha, (ii) a procuração foi assinada a rogo por terceiro cujo RG era do Mato Grosso do Sul, porque a constituinte era analfabeta e somente apôs sua digital, e (iii) uma das testemunhas tinha RG também do Mato Grosso do Sul. Ocorre que, diz o juiz, é muito improvável que a senhora em questão tenha viajado mais de 600km para assinar tal procuração, chamando a atenção, ainda, para o fato de que a assinatura a rogo, em tese, deve ser feita por pessoa que acompanhe aquele que não sabe assinar (alquém da confiança do analfabeto), não podendo ser alguém que seja ligado à outra parte do contrato (neste caso, do contrato de mandato), afinal não faria sentido que alguém de confiança da parte

contrária fosse elegível a assinar em confiança pela constituinte. Em outras palavras, diz o juiz, as pessoas sul-matrogrossenses que sempre assinam a rogo e que sempre testemunham as procurações passadas pelos analfabetos são, aparentemente, pessoas ligadas ao escritório constituído, não ao constituinte, o que vai de encontro à lógica da prática do ato a rogo, em que o assinante deve ser da confiança do constituinte, entendimento ao qual me filio, sem contar, ainda, a própria incongruência em se permitir a outorga, por instrumento particular e por analfabeto, de procuração com vastos poderes, inclusive inúmeros especiais, o que, ao meu ver, recomendaria até mesmo a forma pública. Em outro processo, o juiz disse ter intimado o autor, por intermédio daquele mesmo advogado, para comprovar o endereço do acionante a justificar a propositura da causa naquela comarca gaúcha, em resposta ao que o advogado em questão juntou declaração firmada por funcionário da FUNAI atestando que a parte residia naquele acampamento. Nesse ponto o juiz observa que o prenome deste funcionário da FUNAI que atestou a residência de um dos autores é o mesmo prenome do funcionário que, em diligência anterior acima mencionada, havia sido apontado como responsável pela reunião no acampamento que proporcionaria ao advogado captar seus clientes. O juiz da comarca gaúcha ainda disse que havia 567 ações semelhantes em Nonoai/RS, 260 em Tenente Portela/RS e 239 em Planalto/RS, todas também coincidentemente sede de reservas indígenas, o que pode também ter alguma semelhança com os casos ora analisados, em que os autores são domiciliados no Município de Serra do Ramalho, que é Distrito Judiciário da comarca de Bom Jesus da Lapa e cuja população em parte é de origem indígena. Depois, o mesmo juiz ainda aponta que determinado banco juntou a sua defesa declaração firmada por uma das autoras de um dos processos de que desconhecia a existência da ação judicial, demonstrando que referido advogado, de fato, por vezes postula sem conhecimento e sem autorização daqueles cujo nome utiliza. O juiz de Coronel Bicaco/RS, ao final de sua r. sentença, extinguiu todas as 972 ações propostas pelo mesmo advogado em sua comarca por diversas razões, a exemplo de ausência de interesse processual (por falta de vontade de litigar), de certa forma tal como fez o magistrado de Bom Jesus da Lapa. Noutro processo sob minha relatoria, constatei informação prestada, em petição, pela instituição financeira acionada, de que referido advogado seria investigado criminalmente pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 06.2019.00001797-6 do GAECO/MS por suposta prática de estelionato, apropriação indébita, lavagem de capitais e organização criminosa. Há, ainda, nos processos sob minha relatoria, informação de envio de expedientes à Ordem dos Advogados do Brasil, além de diversas e frequentes alegações, por advogados de outros bancos também acionados similarmente, de que referido advogado postula de modo ilegal, sob as mais variadas teses. Após pontuar todas estas informações de nível macro, trazidas de outros processos ou de outras unidades da federação, é possível analisar melhor as apelações que chegam até mim, como ora faço. Além das questões levantadas nos outros Estados em torno da atuação do advogado em questão, com possíveis implicações éticas, civis e criminais, vislumbro neste caso outro componente também relevante que venho observando cada vez mais. Já há algum tempo, passou-se a, aparentemente sem relevante razão jurídica, levar causas que poderiam tranquilamente ser propostas nos juizados especiais para a justiça comum. Esta causa, assim como inúmeras outras patrocinadas pelo mesmo advogado em Bom Jesus da Lapa, são exemplos de processos cuja matéria, cuja complexidade e cujo valor da causa

permitiriam a tramitação nos juizados, com rito simplificado e muito mais célere, com benefício para todos, sendo de conhecimento geral, inclusive, que em muitas localidades o juizado possui estrutura melhor do que a justiça comum. Não é razoável que a justiça comum de Bom Jesus da Lapa, por exemplo, tenha que julgar 3.000 processos idênticos de um só advogado, que poderiam tramitar normalmente nos juizados, prejudicando, assim, a tramitação das causas corriqueiras da cidade envolvendo todos os outros jurisdicionados, tais como alimentos, divórcio, despejo, inventário e afins. Este movimento migratório, com efeito, vem sendo observado justamente nas centenas de milhares de ações que buscam a declaração de inexistência de contratos bancários. Quando se analisa uma causa individualmente, não se questiona tal movimento, porque a primeira conclusão a que se chega é a de que o juizado é via opcional e que a parte tem o direito de optar pela justiça comum. Somente quando se analisam as causas em nível macro, como fizeram os juízes de Bom Jesus da Lapa/BA e de Coronel Bicaco/RS, por exemplo, é possível constatar circunstâncias especiais que saltam aos olhos. Não se pode afirmar por qual exata razão tal movimento ocorre, mas uma "vantagem" dele decorrente é a desnecessidade de realização de audiência (que no juizado é obrigatória). Tal benefício inegavelmente vem a calhar, por exemplo, nas hipóteses constatadas pelo juiz da pequena comarca gaúcha, em que parte dos litigantes não queriam verdadeiramente litigar e foram apenas conclamados a assinar procuração num encontro marcado e em que outra parte disse seguer ter constituído o advogado, parecendo terem sido vítimas de fraude. Em casos que tais, o comparecimento da parte em juízo, quer seja diante de juiz ou de conciliador, frustraria a empreitada feita em Coronel Bicaco/ MS, porque os autores que não passaram procuração certamente não iriam e os que assinaram o instrumento de mandato por estímulo do pessoal da FUNAI, sem real vontade de litigar, ao sentar-se à mesa provavelmente revelariam o desinteresse em propor a causa e denunciariam as irregularidades. Além disso, na justica comum, quando eventualmente o juiz designa a opcional audiência de conciliação, o advogado pode comparecer sozinho, ao contrário dos juizados, em que obrigatoriamente deve ir ao lado de seu constituinte. Portanto, na justiça comum facilita-se, como no caso de Coronel Bicaco/RS, o manejo de ações com procurações falsas ou com procurações verdadeiras passadas por quem não queria, de fato, litigar, dado que em momento algum torna-se obrigatório o comparecimento da parte. Feitas todas estas considerações — extensas, porém necessárias — em torno da atuação predatória e potencialmente irregular, em várias unidades da federação, do advogado da pessoa aqui apelante, passo a examinar em concreto o caso dos autos. De acordo com o art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve, obrigatoriamente, relatar os "fatos" (inciso III) e indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos "fatos alegados" (inciso VI). Significa dizer, portanto, que o autor do processo precisa ter a convicção pessoal acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato jurídico que constitui a violação ao seu direito para poder afirmar ou negar sua ocorrência e, assim, fazer presente o interesse processual. Ainda que a produção da prova não esteja ao seu imediato alcance, já que, se não dispuser de prova documental préconstituída, poderá posteriormente recorrer a testemunhas ou à exibição de documentos que se acham em poder de terceiros, o autor deve ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima da sua pretensão ocorreu ou não, não se admitindo que adote posição incerta, afinal, como também prevê o art. 77, I, do CPC, a parte e

o advogado têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não de forma duvidosa. Com efeito, segundo o art. 322 do CPC o pedido deve ser certo, ou seja, preciso e induvidoso, não se admitindo a postura de vir a parte a juízo formular pedido condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas, no caso concreto em número de sete (7), a saber: (i) não apresentação do contrato, (ii) existência de lacunas no contrato, (iii) assinatura divergente, (iv) não apresentação de comprovante de entrega dos valores, (v) crédito dos valores em conta de terceiros, (vi) sague realizado por terceiros ou (vii) ausência de autorização para desconto consignado junto ao INSS. A pessoa que se acha no pleno exercício de sua capacidade de fato, a ponto de ter outorgado procuração para constituir representante judicial, igualmente tem condições de afirmar ou negar ter celebrado determinado contrato, sobretudo contrato que implicaria, de um lado, recebimento imediato de expressiva quantia e, de outro lado, posterior desconto de parcelas diretamente no módico benefício previdenciário de que depende. A probabilidade de uma pessoa capaz e que depende de benefício previdenciário não se lembrar de ter contratado empréstimo, não se lembrar de ter recebido, à vista, o capital emprestado e não se lembrar de ter autorizado desconto em seu benefício é muito pequena. Ademais, a probabilidade de 3.000 constituintes não se lembrarem se contrataram ou não empréstimo consignado é praticamente nula. Ao contrário do que se afirmou na petição inicial, a terceira idade não é permissivo para que as pessoas alequem esquecimento dos fatos que vivenciaram e venham acionar o Estado-Juiz a fim de realizar consulta. O esquecimento acerca dos atos da vida civil, é bem verdade, pode acometer qualquer pessoa, de qualquer idade, por motivos de saúde que podem atingir a qualquer um. Em sendo o caso, porém, possivelmente estar-se-á diante de necessidade de interdição, afinal, quem não se recorda de ter contratado empréstimo bancário pode, na sequência, também não se recordar de ter constituído advogado ou mesmo de ter movido ação, dentre outros atos da vida civil que tenha praticado ou que venha a praticar. De todo modo, é necessário esclarecer que o motivo determinante da sentença foi a incapacidade da parte autora de afirmar, com suas palavras, se contraiu ou não a operação financeira. Embora o magistrado tenha dado exemplos, em sua sentença, de meios para que o cidadão chegasse a essa conclusão por conta própria, por exemplo revendo seus extratos bancários dos meses e anos anteriores, o que poderia ser feito até mesmo em caixas eletrônicos, a sentença, em verdade, não foi proferida em razão da ausência de prova documental da solicitação administrativa ou da ausência de extrato ou de outro documento qualquer. A sentença foi proferida em razão da postura da parte autora de deliberadamente não afirmar nem negar a ocorrência do fato que afirma ter sido lesivo ao seu direito e em razão da postura da parte autora de formular pedido incerto, condicionado a inúmeras variáveis envolvendo sua própria vida pessoal, que não afirmou se ocorreram ou não. Ao contrário do que afirma a parte apelante, o magistrado não intentou, em sua sentença, taxar formas para acessar a Justiça. O magistrado apenas deu exemplos de como a parte autora poderia formar sua convicção em torno dos fatos a serem alegados, sem, contudo, exigir o cumprimento de ritual específico algum para acessar a Justiça naquela comarca. Inclusive, todos os argumentos contidos nas razões de apelação relacionados à suposta inexistência de resposta da instituição financeira, relacionados à inexistência do dever de esperar por um retorno na via administrativa ou relacionados à impossibilidade de se recorrer a caminhos que teriam sido

condicionados pelo magistrado em realidade não guardam pertinência concreta com a sentença nem justificam sua reforma, afinal, como dito, a sentenca se fundou não na falta de documentos ou na ausência de rituais, mas, sim, na falta de assertividade na narração dos fatos e na falta de certeza do pedido. No esteio do quanto sentenciado, é possível concluir que a parte autora poderia, muito bem, provar seu direito por meio de evidências a serem produzidas ao longo da instrução, a exemplo do requerimento de exibição de documentos que se achassem em poder da outra parte (CPC, art. 396), daí porque, mais uma vez, o foco dado nas razões de apelação ao tema relacionado às tentativas de contato com a instituição não atacam, de fato, o motivo determinante da sentença. O que a parte autora precisaria fazer para ter acesso à Justiça — que não fez — era tão somente afirmar se contratou ou não o empréstimo e, daí, seria oportunizado a si provar tal alegação por todos os meios admitidos. Todavia, quem vem a juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que cometer ( CPC, art. 77, I, art. 79 e art. 80, II), de modo que se exige que tenha a convicção em torno dos fatos e que os afirme ou neque com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. A ninguém é dado vir a juízo formular pretensão sem dizer, com clareza, o que ocorreu, blindando-se, assim, da responsabilidade processual inerente a sua atuação. Ao inserir certos julgados em suas razões de apelação, a parte autora mais uma vez demonstrou focar seu recurso no tema relacionado ao cumprimento de etapas ou rituais administrativos prévios, mas, como dito, o motivo determinante da sentença não foi este. Noutro ponto, a apelante recorre ao artigo 10 do CPC para impugnar a sentença ao argumento de que o magistrado não lhe permitiu discorrer sobre o motivo que determinaria a extinção do processo. Este possível vício, porém, revela-se já superado afinal, mesmo agora, em grau recursal e após conhecer a sentença e seus fundamentos, a parte autora continua firme em sua postura de não afirmar ou negar os fatos constitutivos de seu direito e permanece, portanto, litigando de modo lacunoso como a sentença declarou que não poderia litigar. Para desafiar a sentença, em realidade, deveria a parte autora ter exposto argumentos capazes de afastar o motivo determinante da sentença — que foi a falta de assertividade em suas narrativas, defendendo, com os argumentos que lhe parecessem próprios, a eventual possibilidade jurídica de se vir a juízo litigar sem afirmar os fatos de modo induvidoso. Poderia a parte autora, alternativamente, ter alegado violação ao art. 10 do CPC desde que modificando, incontinenti, sua postura e passando, de logo, a declarar se efetivamente contratou ou não o empréstimo litigioso, em cumprimento ao art. 1.010, II, do CPC, que, assim como o art. 319, obriga o apelante a "expor o fato", não admitindo que o recorrente apenas "cogite o fato". Ao se dirigir ao Tribunal, porém, mantendo a postura de incerteza quanto aos fatos e violando, assim, os artigos 77, I, 319, III e VI, e, agora também o artigo 1.010, II, todos do CPC, alegando em suas razões tão-somente os temas paralelos a que se dedicou (tentativa de contato com o banco, ausência de resposta etc.), a parte autora acabou por discorrer apenas sobre temas que não foram os motivos determinantes da sentença e, deste modo, não trouxe à segunda instância razões e elementos capazes de firmar posição apta à reforma daquela. A Constituição assegura, incontestavelmente, que qualquer lesão a direito será apreciada pela Justiça (art. 5º, XXXV), mas não garante, em momento algum, que a Justiça esclarecerá dúvidas acerca da ocorrência ou não da lesão para, na sequência, apreciar a lesão em si. Quem pretender vir a juízo tem que ter

a convicção se seu direito foi violado, ou se não foi, e tem o dever de dizer os fatos conforme a verdade ( CPC, art. 77, I, c/c art. 319, III e VI) e a Justiça, então, na sequência, apreciará os fatos narrados e aplicará o Direito, dando a cada um o que lhe é devido — suum cuique tribuere. Ao contrário do que foi dito na apelação, o caso dos autos não é de "ameaça de lesão" a direito, afinal ameaça de lesão, por óbvio, só pode corresponder a uma possível futura lesão, já que não existe ameaça de ocorrer algo que já ocorreu no passado. Quando se vem a juízo discutir fato passado, discute-se "lesão" a direito — que precisa ser afirmada, ao passo que, quando se vem a juízo discutir fato futuro, discute-se, então, "ameaça de lesão", que pode ser, aí sim, somente cogitada. Também não seria o caso de se determinar a emenda à petição inicial, porque o motivo determinante da sentença não está relacionado a um defeito de forma daquela peça ( CPC, art. 319) ou à ausência de documento indispensável à propositura da ação ( CPC, art. 320). O motivo determinante da sentença é subjetivo e decorre diretamente da forma como a tese foi construída, a partir da decisão pessoal do autor de vir a juízo afirmando não se lembrar se a causa de pedir próxima ocorreu ou não, hipótese em que não cabe ao magistrado determinar a reconstrução da tese e, portanto, a emenda da inicial. Esta mesma Câmara Cível, em recente sessão, decidiu nesta mesma linha idênticos apelos contra a mesma sentenca proferida pelo mesmo magistrado em outras duas idênticas demandas, dentre milhares, propostas pelo mesmo causídico na mesma comarca: APELACÃO CÍVEL, ACÃO ORDINÁRIA, EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DA AUTORA/ APELANTE DE QUE "NÃO SE RECORDA DE TER REALIZADO A REFERIDA CONTRATAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E QUE ACREDITA QUE O CONTRATO AVERBADO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTEJA MACULADO". SENTENCA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, III, DO CPC. PODER JUDICIÁRIO UTILIZADO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação, 8003320-25.2020.8.05.0027, julgamento unânime, Relator Juiz Convocado Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, acompanhado pela Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro e pelo Des. Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, julgado em 12/4/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DA AUTORA/APELANTE DE QUE "NÃO SE RECORDA DE TER REALIZADO A REFERIDA CONTRATAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E QUE ACREDITA QUE O CONTRATO AVERBADO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTEJA MACULADO". SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, III, DO CPC. PODER JUDICIÁRIO UTILIZADO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação, 8004120-53.2020.8.05.0027, julgamento unânime, Relator Juiz Convocado Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, acompanhado pela Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro e pelo Des. Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, julgado em 12/4/2021) Diante do exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolver o mérito da causa, condenando a parte autora a pagar, além das custas mencionadas no dispositivo da sentença, também os honorários de sucumbência aos advogados da parte ré, que ora fixo em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observado, porém, o art. 98, § 3º, do CPC, determinando, ainda, expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Bahia, e, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, ao Ministério Público do Estado da Bahia, encaminhando cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, das razões e das contrarrazões de recurso e do

inteiro teor do acórdão e, adicionalmente, da sentença do processo 5000308-06.2020.8.21.0093/RS, juntada sob id. 26886727 nos autos da apelação 8002912-34.2020.8.05.0027. Salvador, (data registrada eletronicamente). Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA Relator Ficou evidente, destarte, tanto nesta demanda, como em outras mais que, o advogado em questão, ingressou com diversas demandas repetitivas e infundadas, sempre com a mesma ou com semelhante roupagem, qual seja, a existência de descontos indevidos oriundos de empréstimos consignados, cujos beneficiários, seus clientes, não sabem informar se assinaram ou não qualquer negócio jurídico com a casa bancária, muito menos se receberam o crédito advindo do aludido contrato. Retou patente, ainda, que o referido patrono possui forte costume de ingressar com demandas que sempre alegam prejuízos de ordem moral, muitas vezes fatiando pedidos conexos em diversas ações da mesma parte autora, o que já lhe tem gerado diversas investigações pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, da Corregedoria Geral do Estado de Santa Catarina, entre outros órgãos. Diante do guanto aqui elencado, determino as expedições de ofícios ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDEM e ao Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia - NUCOF, assim como, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, para apuração de eventual prática de advocacia predatória ou qualquer outra infração cometida pelo causídico da parte autora. Confluente as razões expostas. VOTO no sentido de CONHECER DO APELO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão objetada, que extinguiu o processo sem resolver o mérito da causa, por estes e por seus próprios fundamentos. Deixo, ademais, de fixar os honorários recursais, em razão da ausência de condenação da parte autora pelo douto a quo, na sentença vergastada. Sala das Sessões, de 2022. MARTA MOREIRA SANTANA JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA 09